



**REGULAMENTO DA INTERBOLSA N.º 5/2011 – Altera o Regulamento da Interbolsa n.º 3/2000, relativo às regras operacionais gerais de funcionamento dos sistemas centralizados de valores mobiliários**

Ao abrigo do disposto no artigo 89.º do Código dos Valores Mobiliários e no artigo 32.º do Regulamento da CMVM n.º 14/2000, e de acordo com as competências que lhe são atribuídas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º, aplicável por força do disposto no n.º 1 do artigo 46.º, ambos do Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de Outubro, o Conselho de Administração da INTERBOLSA – Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A. (INTERBOLSA), deliberou aprovar o seguinte regulamento:

**Artigo 1.º**

É alterado o artigo 14.º n.º 1, alíneas b) e e) e n.º 2, alínea d) do Regulamento da Interbolsa n.º 3/2000, o qual passa a ter a seguinte redacção:

**Artigo 14.º**

**(Instrução)**

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 18.º do Regulamento da CMVM n.º 14/2000, a inscrição das emissões de valores mobiliários deve ser instruída, designadamente com os seguintes documentos:

a) (...)

b) Indicação da quantidade de valores mobiliários emitida e, se existir, o respectivo valor nominal, a forma de representação dos valores mobiliários, eventuais direitos e obrigações especiais ou privilégios da respectiva categoria de valores e eventuais limites à titularidade dos valores mobiliários a inscrever, bem como, sendo caso disso, do período de subscrição; indicação do número de casas decimais a utilizar, caso a quantidade de valores mobiliários emitida possa ser representada de forma fraccionada;

c) (...)

d) (...)

e) Quaisquer outros documentos que venham a ser estabelecidos ou solicitados pela INTERBOLSA ou que o requerente fundadamente entenda dever apresentar.

2. Sendo caso disso, deve ainda a entidade emitente:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) Tratando-se de unidades de participação de fundos de investimento abertos ou veículos equiparados, fornecer informação sobre a hora limite de aceitação de ordens de subscrição e de resgate (“*cut-off-time*”), constante das condições de emissão.

3.(...)



#### **Artigo 2.º**

São aditados o n.º 9 do artigo 35.º, a Secção IV, ao Capítulo II do Título V e o artigo 50.º-B ao Regulamento da Interbolsa n.º 3/2000, com a seguinte redacção:

#### **Artigo 35.º**

##### **(Transferências a serem efectuadas no processamento geral nocturno)**

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. (...)

8. (...)

9. Sempre que os valores mobiliários a transferir sejam unidades de participação de fundos de investimento abertos ou fechados ou veículos equiparados, não são permitidas transferências a serem efectuadas no processamento geral nocturno, sendo neste caso utilizados, apenas, os procedimentos previstos nos artigos 38.º e seguintes do presente regulamento.

#### **SECÇÃO IV – Movimentos inerentes às operações de subscrição e resgate em Fundos de Investimento abertos**

##### **Artigo 50.ºB**

##### **(Operações de subscrição e resgate em Fundos de Investimento Abertos)**

Os procedimentos relativos ao tratamento automático das operações de subscrição e resgate de unidades de participação de fundos de investimento abertos e veículos equiparados, bem como os movimentos inerentes à liquidação física e financeira, associados a essas mesmas operações, constam de Circular aprovada pelo Conselho de Administração.

#### **Artigo 3.º**

O presente Regulamento entra em vigor em 7 de Novembro de 2011.

INTERBOLSA  
*O Conselho de Administração*